

**PROCESSO Nº:** 0800125-86.2017.4.05.8204 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO  
**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto  
**RÉU:** ACADEMIA PEFROMANCE FITNESS  
**12ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10** em face de **Academia Performance Fitness**, pessoa jurídica de direito privado, objetivando impor a esta o dever de efetuar registro perante àquele.

Na petição inicial (id. 4058204.1431575), a autora sustenta que: a) enquanto órgão fiscalizador e orientador da categoria profissional de educação física, tem o mister de controlar e fiscalizar o exercício das diferentes profissões; (b) a empresa ré, desde 2016, sediada na cidade de Tacima/PB, vem fornecendo serviços de musculação sem registro, quadro técnico ou responsável técnico; (c) a demandada fora fiscalizada no dia 01/02/2017, de modo a impedir seu funcionamento; (d) há afronta à Lei n. 9.696/98 e às Resoluções 052/2002 e 224/2012 do Conselho Federal de Educação Física.

Em sede liminar, requereu a suspensão das atividades da **Academia Performance Fitness** até o devido registro perante o CREF10/PB.

### É o relatório. Decido.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a tutela antecipada e a tutela cautelar foram unificadas dentro do Livro V, Título II - Tutela de Urgência. Nesse contexto, para o deferimento da tutela de urgência, conforme art. 300, o requerente deve expor elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, está em vigor a Lei n. 9.696/98, determinado que "exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1º).

Por sua vez, no art. 2º da citada lei, especificam-se os requisitos para a inscrição de profissional nos Conselhos Regionais de Educação Física. Bem como, no art. 3º, são elencadas as atividades passíveis de exercício pelo educador físico.

Sem haver contrariedade com a lei supra, a Lei n. 6.839/80 determina que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º).

Estando o exercício da atividade de educador físico legalmente habilitada, é legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional respectivo em relação às empresas prestadoras de serviços de musculação.

Prestando a empresa ré serviços de musculação, em seu estabelecimento comercial (**Academia Performance Fitness**), reconheço, liminarmente, seu dever de efetuar registro perante o CREF10/PB.

Nesse sentido, aliás, segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304. Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: 7ª Turma. Data da decisão: 24/03/2015).

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES.

ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE.

1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica.

2. A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva.

3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão.

4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria a concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei.

5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas.

6. No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1139554/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

Ademais, a partir das notificações e autos de infração juntados aos autos (id. 4058204.1431579), reconheço a reiterada desobediência da requerida em efetuar o registro imposto legalmente.

Estando presente a verossimilhança das alegações, passo ao exame do perigo de dano.

Havendo previsão legal quanto à regulamentação do exercício da atividade de educador físico por profissional habilitado, o interesse público na prestação desse serviço por empresas habilitadas é incontestável, sob pena de impor à população o risco de problemas de saúde, o qual é agravado pelo exercício de atividade física (musculação) sem o acompanhamento por profissional habilitado.

Isto posto, presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **defiro** o pedido de tutela de urgência requerido na inicial, e determino a suspensão das atividades de musculação no estabelecimento **Academia Performance Fitness**, sob pena de multa diária, de logo fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação/citação do requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante da impossibilidade de autocomposição, posto se tratar de matéria de interesse público e, portanto, indisponível (art. 334, caput, e § 4º, inciso II, do CPC/2015).

Determino a citação da empresa promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC/2015), apresentar contestação, trazendo aos autos toda a documentação pertinente ao

deslinde das questões de mérito.

Apresentada contestação, com sustentação de questões preliminares ou com a juntada de documentos, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem a apresentação de recurso contra esta Decisão, certifique-se nos autos.

Cumpra-se.

Guarabira/PB, conforme data de validação do sistema.

**GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA**

Juiz Federal da 12ª Vara/PB



Processo: **0800125-86.2017.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

**GILVANKLIM MARQUES DE LIMA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 18/04/2017 17:46:59

**Identificador:** 4058204.1439377



1704181253053780000001447614

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>